

Publicado D.O.E.

Em 01/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/03 --

**PROCESSO: TC - 05.721/02**  
**DOCUMENTO TC - 06.873/04**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, Sr. FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES, exercício de 2003. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS; imputação de débito e aplicação de multa; assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa; remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; determinação para desarquivamento do Processo TC - 05.973/03, referente ao Convênio 185/2003, para apuração minuciosa das novas constatações acerca da prestação de contas do referido convênio, especificamente quanto à efetiva liquidação e pagamento da despesa; formalização de processo apartado para análise pelo órgão técnico deste Tribunal, das despesas com medicamentos realizadas no exercício de 2003; encaminhamento à Divisão de Licitações e Contratos - DILIC para análise, dos procedimentos licitatórios anexados aos presentes autos, conforme indicação em negrito no relatório de Auditoria às fls. 1.265; recomendações pertinentes ao atual Prefeito.*

**ACÓRDÃO APL-TC - 3/3 /2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.721/02 (DOC. 06.873/04), correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2003, de responsabilidade do ex- Prefeito Municipal de QUEIMADAS, Senhor FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades:

**I. Quanto à Gestão Fiscal:**

- Não observância do equilíbrio entre receita e despesa, resultando déficit de R\$914.358,46, o equivalente a 8,09% da despesa realizada.
- Despesas com pessoal do Município (65,16%) acima do limite máximo permitido (60%) e as do Poder Executivo também superiores (62,14%) ao limite máximo exigido (54,0%), da receita corrente líquida e sem indicação de medidas corretivas.
- Incompatibilidade de informações entre os Relatórios de Gestão Fiscal e as constatações da Auditoria.

-- continua à pág. 02/03 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/03 --

### **II. Quanto à Gestão Geral:**

- Não registro de receita de convênio, no valor de R\$40.000,00.
- Abertura de créditos especiais sem autorização, no valor de R\$10.000,00.
- Despesas não licitadas no total de R\$719.929,40 correspondentes a 49,33% do total sujeito a este procedimento e 6,13% da despesa orçamentária.
- Doações em dinheiro não confirmadas pelos beneficiários, no valor de R\$2.250,00.
- Não apresentação à Câmara Municipal dos balancetes referentes aos meses de novembro e dezembro/03 e apresentação de forma incompleta dos demais balancetes.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas justificavam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e aplicação de multa ao Prefeito, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

CONSIDERANDO que o não registro de receita e os novos fatos constatados acerca do convênio nº. 185/2003, firmado entre a Prefeitura de Queimadas e a Secretaria da Educação e Cultura do Estado, ensejam desarquivamento do Processo TC – 05.973/03, para apuração minuciosa quanto à efetiva liquidação e pagamento da despesa.

CONSIDERANDO que no exercício em análise, segundo informação do SAGRES, a despesa total na aquisição de medicamentos atingiu R\$371.988,44, tendo como credores, quase em sua totalidade, as firmas HORA FARMA (R\$127.869,00) e REDEPHARMA (R\$266.975,66) e em virtude da ocorrência, na Prestação de Contas do exercício de 2004, julgada por este Tribunal, de irregularidade nas cópias de cheques para aquisição de medicamentos, inclusive tendo a REDEFARMA como fornecedora, se faz necessária a formalização de processo apartado para análise destas despesas realizadas no exercício de 2003.

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas merecem remessa de cópias das peças essenciais dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para apuração dos indícios de condutas delituosas.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACORDÃO para:**

- I. Imputar ao gestor FRANCISCO DE ASSIS MACIEL LOPES, débito no total de R\$42.250,00 (quarenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), sendo R\$2.250,00, referentes a doações em dinheiro não confirmadas pelos beneficiários e R\$40.000,00, por não contabilização de receita de convênio.***
- II. Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE.***
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa e débito, sob pena de execução, desde logo recomendada.***

-- conclui à pág. 03/03 --

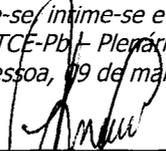


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/03 --

- IV. Determinar o desarquivamento do Processo TC – 05.973/03, referente ao Convênio 185/2003, firmado entre a Prefeitura de Queimadas e a Secretaria da Educação e Cultura do Estado para apuração minuciosa dos novos fatos trazidos aos presentes autos, acerca da prestação de contas do referido convênio, especificamente quanto à efetiva liquidação e pagamento da despesa.**
- V. Encaminhar à Divisão de Licitações e Contratos - DILIC para análise, os procedimentos licitatórios anexados aos presentes autos, conforme indicação em negrito no relatório de Auditoria às fls. 1.265.**
- VI. Determinar a formalização de processo apartado para análise pelo órgão técnico deste Tribunal da despesa com medicamento no exercício de 2003.**
- VII. Determinar remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.**
- VIII. Determinar ao atual Prefeito proceder às medidas necessárias ao ajuste da despesa com pessoal aos limites exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendar-lhe para não incorrer em irregularidades como as aqui mencionadas.**

Publique-se, intime-se e  
Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 09 de maio de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arróbio Alves Vianna  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Dimiz – Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal